



Pouso Alegre - MG, 27 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dionísio

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.022/2025** de autoria do Vereador Dionísio **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei visa autorizar o Executivo Municipal a instituir o programa “**Remédio em Casa**” com o objetivo de garantir o envio dos medicamentos aos cidadãos. Para tanto, deverá obedecer a prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, devendo ser atualizado anualmente para fins de endereçamento e prova de identidade do receptor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa “Remédio em Casa” no município de Pouso Alegre.*

***Parágrafo único.** O Programa de que trata o **caput** deste artigo, terá por objetivo entregar nas residências dos munícipes que utilizam a rede pública municipal de saúde, os medicamentos de uso continuado que lhes foram prescritos em tratamento regular.*

***Art. 2º** O envio dos medicamentos deverá obedecer a prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento e prova de identidade do receptor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.*



Parágrafo único. *O cadastramento será feito através da Secretaria Municipal de Saúde que poderá utilizar o cadastramento em residência que será feito pelos Agentes Comunitários de Saúde.*

Art. 3º *Além da comprovação das situações estabelecidas no art. 1º desta Lei, os interessados em obter os benefícios do Programa "Remédio em Casa" deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:*

I - que residem no município de Pouso Alegre;

II - que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º *O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá, mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares ou prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas, bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.*

Art. 5º *A implementação do Programa "Remédio em Casa" será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive fundacional, do município ou de forma indireta, mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente Lei.*

Art. 6º *As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 7º *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por intermédio de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.*

Art. 8º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O acesso a medicamentos é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, muitos cidadãos, especialmente idosos, pessoas com deficiência e pacientes crônicos, enfrentam dificuldades para retirar seus medicamentos nas unidades de saúde devido a problemas de mobilidade, falta de transporte ou condições de saúde que limitam sua locomoção.

Com a aprovação desta Lei, o Programa "Remédio em Casa" visa superar essas barreiras, garantindo que os medicamentos prescritos cheguem até os pacientes em suas residências, de forma segura e eficiente. Além de promover a saúde e o bem-estar da população, o programa contribui para a humanização do atendimento e a redução de custos com deslocamentos desnecessários.

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em análise, como já mencionado anteriormente, visa autorizar o município de Pouso Alegre a instituir o programa “Remédio em Casa” para atendimento aos munícipes, com o intuito do fornecimento em casa.

Segundo o autor do projeto ***“O acesso a medicamentos é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, muitos cidadãos, especialmente idosos, pessoas com deficiência e pacientes crônicos, enfrentam dificuldades para retirar seus medicamentos nas unidades de saúde devido***



a problemas de mobilidade, falta de transporte ou condições de saúde que limitam sua locomoção”.

Esclarece ainda o autor do projeto que ***“Com a aprovação desta Lei, o Programa "Remédio em Casa" visa superar essas barreiras, garantindo que os medicamentos prescritos cheguem até os pacientes em suas residências, de forma segura e eficiente. Além de promover a saúde e o bem-estar da população, o programa contribui para a humanização do atendimento e a redução de custos com deslocamentos desnecessários”.***

O inciso II do art. 23 da Constituição Federal define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.***

Também os incisos I e VII do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

O inciso IV do art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais define que são objetivos prioritários do Município ***“promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;”.*** g.n.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso II do artigo 21 que é competência do município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Lado outro também, a matéria em análise não está inserida no rol das iniciativas privativas do Poder Executivo descritas na Lei Orgânica Municipal (art. 45) e naquelas descritas no art. 84 da Constituição Federal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por diversas vezes já se posicionou acerca das proposições legislativas que tinham por objetivo autorizar o Poder Executivo a executar determinado comando previsto naquele Diploma.

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.



Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Vejamos duas decisões proferidas, ambas do Estado de Rondônia, que tratava da temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

*ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

- 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado.*
- 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal.***
- 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia.*
- 4. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)*

ADI 1955 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado.***
- 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.***
- 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.*
- 5. Precedentes.*
- 6. Procedência da ação. (grifamos)*

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes. Precedente:

ADI 2393 / AL - ALAGOAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 13/02/2003



Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas".

1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra "c"). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

Neste sentido a **lei autorizativa** não estaria por violar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na medida em que, pelo menos em tese, a proposição apresentada pelo nobre *Edil* não estaria por violar competência exclusiva do Poder Executivo, sendo permitido ao Legislativo, como já observado anteriormente, adentrar nas matérias atinentes a saúde

A propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO. EXAME MÉDICO ANUAL. ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 4. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão



recorrida, a questão federal suscitada. 5. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros). 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material.**” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 638729 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012) **grifei**

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

O STF alberga tal prática, como se colhe do recente julgamento da ADI 4.727/AP, em que declarada a constitucionalidade de Lei Estadual de origem Parlamentar que autoriza a criação de Bolsa Aluguel:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (I) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (II) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e



ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Rel.: Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/02/2023)

Destaque-se a manifestação do Min. ALEXANDRE DE MORAIS, a exemplo do diálogo institucional:

Não me parece existir inconstitucionalidade no argumento de ofensa à regra constitucional de iniciativa, o que foi bem exposto pelo eminente Ministro-Relator. Aqui, o que se deu foi um processo legislativo - e várias vezes já discutimos isso aqui - que redundou em uma norma autorizativa. Não é uma norma obrigatória; é uma mera autorização. Já discutimos aqui inclusive se teria grande validade normas desse quilate, digamos assim, ou se seria mais uma manifestação política institucional normatizada. A Assembleia Legislativa dizendo ao Executivo: "Olha, essa questão é importantíssima; nós, Poder Legislativo, achamos que essa questão é importantíssima. Como está na esfera de atribuições do Poder Executivo, nós autorizamos a fazer". Seria mais um chamamento à responsabilidade institucional do Poder Executivo, e não uma determinação. Obviamente, se determinação fosse, teríamos aqui, nesse aspecto, uma inconstitucionalidade, mas, como foi também bem colocado pelo eminente Relator, não é uma determinação.

Nada obstante o meu posicionamento quanto a constitucionalidade de lei meramente autorizativa, respeitadas opiniões contrárias, entendo que o Projeto de Lei em análise busca positivar obrigações que culminam diretamente na estrutura do Poder Executivo, vejamos:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O cadastramento será feito através da Secretaria Municipal de Saúde que poderá utilizar o cadastramento em residência que será feito pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá, mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares ou prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas, bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 5º A implementação do Programa "Remédio em Casa" será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive fundacional, do município ou de forma indireta, mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente Lei.



O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). **grifei**

Deste modo, em que pese a importância da proposição em análise entendo que o Legislador, ao inserir obrigações ao Executivo altera sua estrutura e conseqüentemente também a atribuição de seus órgãos, incorrendo assim, em vício de inconstitucionalidade (neste ponto).

Sobre a exigência de estimativa de impacto de que trata o art. 113 do ADCT, entendo por sua dispensabilidade a par do Projeto de Lei tratar apenas de autorização, devendo o Executivo posteriormente, utilizando seu juízo de conveniência e oportunidade balizar os valores para implementação do programa.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.022/2025, com todas as ressalvas acima**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F0S3378G04TH6SVV>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F0S3-378G-04TH-6SVV

